



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.003221/2003-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-003.011 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não havendo contradição não se pode acolher os Embargos de Declaração, por ter sido a matéria embargada examinada no acórdão recorrido.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 03/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 83.108,75 (oitenta e três mil, cento e oito reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados em agosto e setembro de 1997, bem como pela não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de março, junho, julho, novembro e dezembro de 1997 (proc-jud não comprovado).

Inconformado com a exigência fiscal, a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01/05, em 01/08/2003, juntando os documentos de fls. 06/49.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP concluiu pela procedência parcial do lançamento oriundo do Auto de Infração nº. 0001465, nos termos da ementa do acórdão (fls. 72/73), abaixo transcrita:

"ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da irretroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº. 11.051/2004 e nº. 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei no. 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais — Selic, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de

inconstitucionalidade da legislação tributária não é de

competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte".

Apresentado o Recurso Voluntário essa Turma julgou procedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Essa regra aplica-se à COFINS por força da Súmula nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Embarga de declaração a Fazenda o referido acórdão sob os seguintes argumentos:

“Com efeito, consta, primeiramente, do voto condutor que, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os prazos quinquenais de prescrição e decadência devem ser contados na forma dos arts. 150, § 4º, 173 e 174, do CTN...

(...)

Porém, o mesmo voto condutor afirma posteriormente que, na hipótese destes autos, o prazo decadencial deve ser contado somente na forma do art. 150, § 4º, do CTN...

(...)

Portanto, a contradição consiste em afirmar num primeiro momento que a decadência deve ser contada na forma dos arts. 150, § 4º (cinco anos a partir do fato gerador), e 173, I, do CTN (cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado), e, num segundo momento, reconhecer a decadência somente com amparo no art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos a partir do fato gerador).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência do CARF tem consolidado o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, § 4º, do CTN, é aplicada tão-somente diante da existência de pagamento parcial das contribuições devidas. A inexistência de pagamento parcial implica utilização da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN. Adotando-se essa linha de entendimento, e considerando que na hipótese destes autos a autuação decorre da falta de recolhimento dos valores devidos a título de COFINS,

o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º, como consta do v. acórdão embargado.

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conheço por possuir todos os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos.

Revisando o acórdão embargado vê-se que o mesmo apresentou toda a sua fundamentação quanto ao período que tem a Fazenda Pública para constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A própria PFN aponta a suposta contradição do seguinte modo:

Portanto, a contradição consiste em afirmar num primeiro momento que a decadência deve ser contada na forma dos arts. 150, § 4º (cinco anos a partir do fato gerador), e 173, I, do CTN (cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado), e, num segundo momento, reconhecer a decadência somente com amparo no art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos a partir do fato gerador).

Ora, pelo que pode ser visto a Turma entendeu que o prazo a ser aplicado é o do artigo 150, § 4º concluindo que “o lançamento foi efetuado fora do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência (art. 150, §4º, do CTN).”

Trata-se apenas de decisão no sentido da aplicação do prazo do art. 150, §4º, do CTN e não de contradição conforme alega a Embargante, não havendo motivação para os Embargos.

Nesse sentido, rejeito os presentes embargos.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator